



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003422/2006-11
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-001.192 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria IRPJ - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Nos termos do entendimento esposado no REsp 973.733-SC, de observância obrigatória por força do art. 62 A do Regimento Interno, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre.

RECURSO VOLUNTÁRIO. OBJETO. AUSÊNCIA.

Descabe conhecer o recurso voluntário na circunstância em que as exações contestadas foram, em virtude do improvimento do recurso necessário, canceladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer o recurso voluntário, nos termos do Relatório e Voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente.

Processo nº 10920.003422/2006-11
Acórdão n.º **1301-001.192**

S1-C3T1
Fl. 2.162

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas aos anos-calendário de 1999 a 2004, formalizadas a partir da suspensão da imunidade/isenção da entidade fiscalizada.

Por bem sintetizar os fatos apurados no transcorrer da ação fiscal e os argumentos trazidos pela autuada por meio de peça impugnatória, reproduzo relato constante na decisão de primeira instância.

[...]

O lançamento foi efetuado em virtude da suspensão da imunidade e isenção tributária, formalizada no Ato Declaratório Executivo DRF/JOI, nº 7, de 15 de março de 2007, fls. 1432, com ciência em 22/03/2007.

Seguindo o rito previsto no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, foi emitida a Notificação Fiscal, fls. 1346/1382, com ciência em 19/12/2006, que constatou, de forma resumida, as seguintes irregularidades:

1) A ação fiscal foi desencadeada a partir de informação contida no Ofício nº 244/2004 - PRM/JLLE-GAB (fl. 7), da Procuradoria da República de Joinville, de que os associados da entidade efetuavam retiradas periódicas de valores do caixa, o que seria vedado em seu estatuto e pelo fato da mesma gozar de benefícios fiscais.

2) Da análise dos livros e documentos apresentados, verificou-se que a autuada remunerava diretamente seus dirigentes por três motivos: (1) os pagamentos das supostas prestações de serviços eram muito acima dos padrões normais, se comparados aos demais profissionais da instituição; (2) não ficou comprovada a formação, qualificação e prestação de serviços dos dirigentes, (3) não foi comprovada a distinção formal entre a "mantedora" e as "mantidas", que supostamente efetuariam os pagamentos dos salários.

3) Verificou-se, ainda, remuneração de forma indireta através de pagamento de passagens, hospedagens, locação de veículos, e outras despesas afetas aos dirigentes.

4) Os recursos não foram aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, já que foram constatadas diversas despesas sem relação com os objetivos da instituição e outras não comprovadas.

5) A isenção das contribuições previdenciárias foi cassada através do Ato Cancelatório AC nº 001/2001, tendo como motivação a constatação de irregularidades ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91, tais como remuneração de dirigentes, não aplicação integral de seus recursos nos objetivos da entidade e falta de manutenção completa da escrituração.

A interessada, dentro do prazo previsto no artigo 32, § 2º da Lei nº 9.430/96, apresentou alegações e provas, fls. 1383/1394, contestando a Notificação Fiscal. A

Seção de Orientação e Análise Tributária — Saort, analisando as razões de defesa apresentadas, proferiu o Despacho Decisório, fls. 1419/1431, concluindo pela suspensão da isenção tributária, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos para sua fruição, constantes da Lei nº 9.532/1997, em seus artigos 15, §3º, c/c artigo 12, §2º, alíneas "a" e "b".

Com base nas razões do Despacho Decisório, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI, nº 7, de 15 de março de 2007, fls. 1432, o Delegado da Receita Federal de Joinville — SC, declarou suspensa a imunidade e a isenção tributárias da Associação Catarinense de Ensino, CNPJ 84.711.092/0001-08, nos anos-calendário de 1999 a 2004, por infração ao disposto nos incisos I e II do artigo 14 do CTN e nas alíneas *a*, *b* e *d* do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Inconformada com o Ato Declaratório, que tomou ciência em 22/03/2007, fls. 1431, a autuada apresentou impugnação em 18/04/2007, fls. 1436/1450, com as seguintes alegações:

I- Breves Considerações

- Descreve a Associação Catarinense de Ensino e os títulos adquiridos durante seu funcionamento, afirmando que a família Guimbala dá continuidade a obra do patriarca e fundador.

- Por ser uma associação educacional filantrópica e sem fins lucrativos, goza de IMUNIDADE TRIBUTARIA, e não mera isenção, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea *c* da CF/88.

- Deve cumprimento unicamente ao disposto no artigo 14 do CTN.

II - Preliminarmente

- Toda a fundamentação do Ato Declaratório Executivo nº 7 diz respeito unicamente à suspensão da isenção tributária, e não da imunidade como é o presente caso, invocando lei ordinária, quando deveria estar alicerçado em normas complementares.

- Destarte, por gozar a ACE de imunidade, o Ato Declaratório que a cassou não tem motivação legal razão pela qual é nulo de pleno direito.

- Traz Acórdão do Conselho de Contribuinte neste sentido.

• III - Mérito

- A publicação dos seus balanços comprova que atende ao inciso III do artigo 14 do CTN.

- Não cumprindo o item I estaria descumprido o item II do citado artigo.

- A autoridade fiscal entende que a ACE distribui direta e indiretamente parte dos resultados por três motivos: (1) os dirigentes recebem remuneração direta; (2) os dirigentes recebem remuneração indireta através de passagens, hospedagem, manutenção e locação de veículos, e outros e (3) pequenas despesas que ao longo de dois anos somaram R\$ 5.940,00.

- Não há vedação legal para que seus fundadores sejam dirigentes da associação.

• A Associação mantém diversos cursos (fundamental, médio e superior), que são meros centros de custos, não possuindo personalidade jurídica própria.

• Por exigência da Lei de Diretrizes da Educação e do Ministério da Educação, cada curso deve ter seu dirigente, coordenador, professores, instalações, etc.

• Destarte, se um ou mais membros da Associação, quer dirigente ou mero associado, exercer também o cargo de dirigente do curso, e perceber, pelo cargo que exerce, remuneração direta, não está infringindo a condição de entidade sem fins lucrativos.

• Cita o artigo 13º da IN SRF nº 113/1998.

• A autoridade fiscal levanta duas presunções que a autuada responde:

(1) Que os dirigentes/coordenadores recebem mais que um professor - alega que a autoridade fiscal deveria comparar com os salários dos dirigentes de outras faculdades, e não com os professores.

(2) Que os membros da família Guimbala começaram a perceber remuneração quanto tinham 12 ou 14 anos - se defende justificando que algumas das funções auxiliares poderiam ser supridas por um ou outro filho e neto em substituição à contratação de terceiros, visando já encaminhá-los pelo interesse da família.

IV - Remuneração Indireta

• Passagens, locações e manutenção de carros e hospedagens são gastos inerentes às atividades das escolas.

• No período fiscalizado, os cursos superiores passaram por processo de reconhecimento, sendo necessárias viagens aos órgãos públicos federais e estaduais, além de seminários, congressos e estudos que a entidade participou ou promoveu.

IV.1 - Despesas Funerárias e Médicas.

• Os gastos dizem unicamente respeito ao falecimento do Fundador da autuada e de sua esposa, de pequena monta, havendo exagero da autoridade fiscal, desprovido de qualquer razoabilidade entre a pena e o ilícito.

• Os gastos são de pouca monta não podendo causar o desvio de finalidade.

IV.2 - Pagamento a Advogados.

• Os litígios estavam ameaçando a credibilidade e a continuidade das atividades das próprias escolas junto às autoridades de ensino, mormente o Conselho Federal de Educação, atingindo os direitos e interesses de mais de 2.100 alunos, inclusive os seus diplomas e horas de curso validados pela autoridade educacional.

• Logo, são despesas necessárias e compatíveis em relação à entidade, não podendo ser desconsideradas como tais.

IV.3 - Pequenas Despesas ao Longo de 26 meses.

• A autoridade fiscal afirmou que despesas no montante de R\$ 5.940,96, no período de 26 meses, se comparada ao capital de R\$ 10.000,00, prejudicaria a isenção tributária.

• Alega que as despesas são de R\$ 228,50 por mês e o patrimônio é de R\$ 9 milhões de reais, portanto irrisória e não proporcional ao fim pretendido pela autoridade fiscal.

• Se as despesas efetivamente ocorreram como remuneração indireta, o foram às pessoas designadas no exercício de cargo de Diretor de Curso ou Coordenador.

Efetivada a suspensão da imunidade, a fiscalização procedeu à lavratura dos autos de infração de IRPJ, de CSLL, de PIS e de Cofins. Com base no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1977/1995, a autuação teve como base as seguintes constatações:

• Nos anos-calendário de 1999 a 2004, entregou as DIPJ nas quais informa ser isenta do IRPJ e estar desobrigada da CSLL. Não foi verificado qualquer pagamento referente a esses tributos.

• A ação fiscal teve como resultado a suspensão da isenção para os anos de 1999 a 2004, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 7/2007, tendo sido a interessada intimada a refazer sua escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais, usando o Lucro Real como forma de tributação, bem como a apresentação dos livros Diário e Razão, e o LALUR.

• Em resposta entregue em 18/04/2007, a interessada informou ser impossível apresentar os livros contábeis e fiscais solicitados.

• Em relação ao PIS, a interessada declarou e recolheu com base na folha de pagamento, com exceção do período de janeiro a junho de 2003, quando o fez com base no faturamento.

• Quanto à COFINS, os únicos débitos declarados em DCTF e pagos referem-se ao período de janeiro a junho de 2003.

• Como não foram apresentados os livros, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, com base no artigo 530, inciso III do RIR/99.

• A base de cálculo considerou as prestações de serviços, revendas de mercadorias e outras receitas (aluguéis eventuais) extraídas dos Livros Razão de 2002 a 2004, cujos resumos encontram-se às fls. 1816/1818.

• O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 estabelece a isenção da CSLL e COFINS para as entidades beneficentes de assistência social.

• No caso de a instituição de educação enquadrar-se como isenta do IRPJ, ela automaticamente encontra-se isenta da CSLL, tendo em vista o disposto no artigo 15, §1º da Lei nº 9.532/97.

• Sendo assim, como foi suspensa a isenção do IRPJ e cancelada a isenção das contribuições sociais, coube lançar de ofício a CSLL para os anos-calendário de 1999 a 2004

• A base de cálculo da CSLL considerou os valores da receita bruta e outras receitas (aluguéis eventuais), extraídos dos Livros Razão de 1999 a 2004, cujos resumos encontram-se às fls. 1813/1818.

• Com a suspensão da isenção do IRPJ e cancelamento do CEBAS, foi lavrado auto de infração para cobrança do PIS com base no faturamento, o mesmo ocorrendo com a COFINS, concernentes aos anos-calendário de 1999 a 2004.

• Foi feito arrolamento dos bens no processo administrativo nº 10920.004138/2007-17.

• Créditos Tributários Constituídos:

Principal	Juros	Multa de Ofício	Total
IRPJ 2.289.987,10	1.327.121,07	1.717.490,28	5.334.598,45
PIS 71.230,79	67.911,16	53.422,85	192.564,80
CSLL 446.724,69	357.410,12	335.043,46	1.139.178,27
COFINS 1.113.151,66	902.035,83	834.863,49	2.850.050,98

Inconformado, a interessada apresentou, em 11/10/2007, impugnação (fls. 1998/2028) alegando, em síntese, que:

• Descreve a Associação Catarinense de Ensino e os títulos adquiridos durante seu funcionamento, afirmando que a família Guimbala dá continuidade à obra do patriarca e fundador.

• Alega a decadência do período de 1º de janeiro de 1999 a 14 de setembro de 2002, posto que os tributos envolvidos são lançados por homologação, e a ciência foi em 14 de setembro de 2007 (artigo 150, § 4º do CTN).

• IMUNIDADE E NÃO ISENÇÃO

- Goza de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", cujos requisitos a cumprir estão dispostos no artigo 14 do CTN, e não de isenção, que é mera renúncia do legislador ordinário.

- Norma infra-constitucional não pode inutilizar o preceito constitucional.

• A IMUNIDADE NÃO SE EXTINGUE EM RAZÃO DE FATOS ISOLADOS.

- A imunidade não se extingue porque uma ou outra ação ou omissão da entidade tenha se afastado dos requisitos legais.

- Afirma que não deixou de cumprir nenhum dos requisitos do artigo 14 do CTN.

- Se houve irregularidades, constatadas após o devido processo legal, caberia apenas o respectivo imposto, permanecendo íntegra a imunidade em relação às demais atividades da entidade.

• DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DIREITO ADQUIRIDO

- Por força do direito adquirido, goza de imunidade de contribuições sociais, com base no artigo 55, §1º da Lei nº 8.212/91 e Decreto-Lei nº 1.572 de 1º de setembro de 1977.

- O STF já pacificou a questão da imunidade relativa às contribuições sociais para a entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais.

- Todos os argumentos e documentos comprobatórios estão contidos na ação ordinária declaratória nº 2007.72.01.002732-5 junto à Justiça Federal da Comarca de Joinville.

- Destarte, o lançamento das contribuições sociais contido no presente auto de infração tem sua natureza definida como apenas para prevenir a decadência, tendo sua exigibilidade suspensa e excluída a multa de ofício, por não cabível.

• INEFICÁCIA DO LANÇAMENTO

- O MPF estava vencido e sem prorrogação devidamente cientificada, invalidando o procedimento administrativo, pois se trata de formalidade essencial.

- O Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF, previsto no artigo 13 da Portaria RFB nº 4.066 de 02/05/2007, não foi apresentado.

- Logo, é ineficaz o lançamento.

• NÃO CABIMENTO DO PROCESSO DE ARBITRAMENTO

- O crédito tributário deve ser resultado de um prévio e regular processo administrativo de arbitramento, com amplo acesso ao contraditório, nos termos do artigo 148 do CTN, sob pena de absoluta nulidade.

- Esgotado o processo de arbitramento, respeitando o prévio e regular processo investigatório, com ampla defesa e o contraditório, inicia, então, o processo do lançamento.

- Foram apresentados os Livros Diário e Razão, bem como toda a documentação exigida, conforme Termo de Devolução de Documentos.

- O arbitramento é medida extrema, que cabe apenas quando demonstrado e comprovado que (de) outra forma não se poderia quantificar corretamente o valor da exação.

- Traz ementas de acórdãos do Conselho dos Contribuintes com este entendimento.

• DO MÉRITO

- Demonstrará que atendeu aos requisitos do artigo 14 do CTN.

- Cumpriu o inciso III do artigo 14 conforme anexação das publicações dos seus balanços.

- O descumprimento do item I acarreta o descumprimento do item II.

- A ACE criou e mantém cursos (infantil, fundamental, médio e superior), que não possuem personalidade jurídica própria, sendo meros CENTROS DE CUSTOS. Todos os registros contábeis são da pessoa jurídica, destacados para cada centro de custo.

- Por exigência da Lei de Diretrizes da Educação e do Ministério da Educação, cada curso deve ter seu dirigente, coordenador, professores, instalações, etc.

- Não infringe a condição de entidade sem fins lucrativos o fato de um membro de a Associação exercer o cargo de dirigente do curso, e perceber por esta função.

- A autoridade fiscal levantou duas presunções, que serão respondidas.

(1) Que os dirigentes/coordenadores recebem mais que um professor – alega que a autoridade fiscal deveria comparar com os salários dos dirigentes de outras faculdades, e não com os professores.

(2) Que os membros da família Guimbala começaram a perceber remuneração quanto tinham 12 ou 14 anos - se defende justificando que algumas das funções auxiliares poderiam ser supridas por um ou outro filho e neto em substituição à contratação de terceiros, visando já encaminhá-los pelo interesse da família.

- Remuneração Indireta

- Passagens, locações e manutenção de carros e hospedagens são gastos inerentes as atividades das escolas.

- No período fiscalizado, os cursos superiores passaram por processo de reconhecimento, sendo necessárias viagens aos órgãos públicos federais e estaduais, além de seminários, congressos e estudos que a entidade participou ou promoveu.

- Despesas Funerárias e Médicas.

- Os gastos dizem unicamente respeito ao falecimento do Fundador da autuada e de sua esposa, de pequena monta, havendo exagero da autoridade fiscal, desprovido de qualquer razoabilidade entre a pena e o ilícito.

- Os gastos são de pouca monta não podendo causar o desvio de finalidade.

- Pagamento a Advogados.

- Os litígios estavam ameaçando a credibilidade e a continuidade das atividades das próprias escolas junto às autoridades de ensino, mormente o Conselho Federal de Educação, atingindo os direitos e interesses de mais de 2.100 alunos, inclusive os seus diplomas e horas de curso validados pela autoridade educacional.

- Logo, são despesas necessárias e compatíveis em relação à entidade, não podendo ser desconsideradas como tais.

- Pequenas Despesas ao Longo de 26 meses.

- A autoridade fiscal afirmou que despesas no montante de R\$ 5.940,96, no período de 26 meses, se comparada ao capital de R\$ 10.000,00, prejudicaria a isenção tributária.

- Alega que as despesas são de R\$ 228,50 por mês e o patrimônio é de R\$ 9 milhões de reais, portanto irrisória e não proporcional ao fim pretendido pela autoridade fiscal.

- Se as despesas efetivamente ocorreram como remuneração indireta, o foram às pessoas designadas no exercício de cargo de Diretor de Curso ou Coordenador.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela autuada, decidiu, por meio do acórdão nº 12-22.082, de 03 de dezembro de 2008, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

REMUNERAÇÃO INDIRETA - O pagamento de salários acima do padrão, atribuída a administradores ou dirigentes da instituição de educação, pela prestação de serviços ou execução de trabalho não comprovados, configura remuneração indireta, descumprindo os requisitos previstos no artigo 14 do CTN para ter direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - As despesas de interesse exclusivo dos dirigentes configura desvio dos recursos, descumprindo os requisitos previstos no artigo 14 do CTN para ter direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO.

Descumprindo, a entidade, um dos requisitos do artigo 14 do CTN inexistente imunidade e, por conseguinte, deverá a autoridade fiscal emitir Ato Declaratório suspendendo o benefício, seguindo o rito previsto no artigo 32 da Lei nº 9.430/96.

PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

O Mandado de Procedimento Fiscal é mera formalidade administrativa ligada à autorização e ao controle da execução dos procedimentos de fiscalização. A eventual existência de falhas em seu cumprimento não dá causa a nulidade do lançamento.

IRPJ - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE

É procedente o lançamento quando a suspensão da imunidade é mantida, considerando como base de cálculo as receitas de prestação de serviços, aluguéis e revenda de mercadorias.

ARBITRAMENTO.

Procede ao lançamento com base no Lucro Arbitrado, a partir do período em que se processarem os efeitos da suspensão da imunidade, quando a pessoa jurídica, intimada, deixar de apresentar os livros fiscais e contábeis, necessários para a apuração do lucro real.

LANÇAMENTOS REFLEXOS CSLL. PIS. COFINS - 1999 a 2001 - DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, aplica-se a regra prevista no 173, inciso I do CTN, quando não há pagamento, extinguindo-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o direito do fisco de proceder à constituição do crédito tributário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS CSLL. PIS. COFINS -1999 a 2004

Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula, devendo ser reconhecida a decadência.

Diante da exoneração de parte do crédito tributário constituído, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício.

Irresignada com a manutenção parcial das exigências, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 2.102/2.137, por meio do qual renova os argumentos expendidos na defesa inicial.

Às fls. 2.140, em correspondência dirigida ao Presidente deste Colegiado, a contribuinte assinala:

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO - ACE, já qualificada nos autos em referência, por seu representante legal infra-assinado (documentos incluídos nos autos), vem mui respeitosamente comunicar que, valendo-se dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, requereu parcelamento de parte do débito que é objeto deste processo.

O montante que deverá ser incluído no parcelamento a ser consolidado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil corresponde aos lançamentos com fatos geradores a partir de 2.002, exclusivamente.

Em relação ao lançamento com fatos geradores anteriores (de 01/01/1.999 a 30/11/2.001), em razão de já terem incorrido em decadência, como reconhecido na decisão de 1ª Instância, a recorrente mantém na sua íntegra o presente recurso.

Por decorrência, nos termos do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009, a requerente desiste parcialmente do recurso pendente neste Conselho, exclusivamente em relação ao débito parcelado, como exposto, renunciando em relação a este, e tão somente a este, expressamente e de forma irrevogável, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso, mantendo-se, contudo, íntegra e regular este recurso, cujos termos se reiteram, para a parte do lançamento, em relação ao qual não houve o parcelamento, e, por conseguinte, também não a desistência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

LIMITES DA LIDE

Em primeiro lugar, deve-se definir os limites da lide.

Como visto, a entidade autuada, de forma expressa, desistiu de contestar parte do crédito tributário constituído, abdicando, assim, de forma irrevogável, “*a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta*” o recurso. Tal desistência, nos termos da comunicação de fls. 2.140, alcançou os fatos geradores ocorridos a partir de 2002. Entretanto, ao descrever no citado documento o período para o qual mantinha, na sua íntegra, o recurso voluntário impetrado, a fiscalizada indicou os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1999 a 30 de novembro de 2011.

Em conformidade com os autos de infração de fls. 1.894/1.975, foram constituídos os seguintes créditos tributários:

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA	1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 2002 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 2003 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 2004
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 1999 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 2000 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 2001 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 2002 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 2003 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 2004
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS	1º DE JANEIRO DE 1999 A 30 DE NOVEMBRO DE 2001 28 DE FEVEREIRO DE 2002 A 31 DE DEZEMBRO DE 2002 31 DE JULHO DE 2003 A 31 DE DEZEMBRO DE 2004
CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	1º DE JANEIRO DE 1999 A 31 DE DEZEMBRO DE 2002

	30 DE JUNHO DE 2003 A 31 DE DEZEMBRO DE 2004
--	--

Tendo a fiscalizada feito menção, em seu requerimento de fls. 2.140, à manutenção do recurso apenas para o período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de novembro de 2011, a Delegacia da Receita Federal em Joinville, embora tenha indicado que o procedimento alcançava os fatos geradores ocorridos a partir de 2002 (despacho de fls. 2.160), promoveu a transferência dos débitos relativos à CSLL e à COFINS cujos fatos geradores ocorreram em 31 de dezembro de 2001 para o processo nº 10920.002539/2010-55 (extratos às fls. 2.156/2.157).

Assim, considerados os lançamentos efetuados e a desistência apresentada pela entidade autuada (na forma como foi recepcionada pela unidade administrativa de origem), os créditos tributários que integram a lide são os seguintes:

TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 1999 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 2000 1º, 2º e 3º TRIMESTRES DE 2001
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS	1º DE JANEIRO DE 1999 A 30 DE NOVEMBRO DE 2001
CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	1º DE JANEIRO DE 1999 A 30 DE NOVEMBRO DE 2001

Aprecio, agora, os recursos impetrados.

RECURSO DE OFÍCIO

A autoridade julgadora de primeira instância, conforme demonstrativo de fls. 2.077, cancelou, em razão de decadência, os seguintes créditos tributários:

TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 1999 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 2000 1º, 2º e 3º TRIMESTRES DE 2001
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS	1º DE JANEIRO DE 1999 A 30 DE NOVEMBRO DE 2001
CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	1º DE JANEIRO DE 1999 A 30 DE NOVEMBRO DE 2001

A Turma julgadora *a quo*, em virtude do referido cancelamento de exigências, recorreu de ofício. Tal providência, contudo, tomou por base as disposições da Portaria MF nº 375, de 2001.

Como é cediço, o recurso de ofício, hoje, é disciplinado pelas disposições da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, estando revogada, portanto, a Portaria MF nº 375, de 2001.

Nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3 em referência, o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

No presente caso, o sujeito passivo foi exonerado, considerados os montantes relativos a contribuições e multa, do total de R\$ 1.117.687,21.

Atendido, pois, o requisito de admissibilidade para impetração do recurso necessário, ainda que observadas as disposições da Portaria MF nº 3, de 2008.

A Turma Julgadora de primeiro grau cancelou parte da exigência em virtude da constatação da ocorrência de caducidade do direito de a Fazenda constituir créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de novembro de 2001. Isto porque a entidade fiscalizada foi cientificada dos autos de infração em 14 de setembro de 2007, e, consideradas as disposições do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, os lançamentos, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 30 de novembro de 2001, período mais antigo alcançado pela decadência decretada na instância *a quo*, só poderiam ser efetivados até 31 de dezembro de 2006.

Não merece reparo o decidido em primeira instância, eis que, no caso, ausente o pagamento, aplica-se, no que tange à decadência, as disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional.

De fato, as exações aqui tratadas submetem-se ao denominado lançamento por homologação, motivo pelo qual lhes é aplicável, em princípio, o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Contudo, por força do estabelecido no art. 62 A do Regimento Interno deste Colegiado, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Colegiado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.733 – SC, realizado nos termos do art. 543 C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que o art. 173, I, do Código Tributário Nacional se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento.

No caso dos autos, inexistente pagamento feito por parte da entidade fiscalizada, visto que ela apresentou declarações na condição de IMUNE.

Nego, pois, provimento ao RECURSO DE OFÍCIO impetrado.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Canceladas, em virtude de decadência, as exigências cujos fatos geradores ocorreram até 30 de novembro de 2001, e, diante da circunstância de que a entidade, nos exatos termos do requerimento de fls. 2.140, só se insurgiu, em sede de recurso voluntário, em relação

Processo nº 10920.003422/2006-11
Acórdão n.º **1301-001.192**

S1-C3T1
Fl. 2.175

a tais exações, isto é, cujos fatos geradores ocorreram no período de 01/01/1999 a 30/11/1999, a citada peça de defesa perdeu o seu objeto.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e não conhecer o recurso voluntário em virtude da ausência de objeto.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator